



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

**SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:**

06 .^a Sessão Data 09/03/21

As doutas comissões para parecer.

 Presidente

JUSTIFICATIVA

“Mãe suspeita de forjar suicídio da filha para encobrir assassinato - Praia Grande” (11/09/2019 – Publicado em Portal Uol);

“Homem mata mãe e irmão e comete suicídio em Praia Grande.” (Portal Santa Cecília - 27/12/2019);

“Mulher é agredida por enteado após postagem em rede social” (Publicação do Portal Correio dos Campos - 18/03/2020);

“Modelo diz à polícia ter tido nariz e mandíbula quebrados por ex-namorado” (Publicado no G1 – 01/02/2021);

“Tragédia em Praia Grande: menino que morreu ao cair de 13.º andar teria autismo e estaria sozinho” (Postal Costa Norte – 11/02/2021);

São inúmeras as notícias de violência e omissão praticadas em ambientes domésticos.

Porém os condomínios possuem a particularidade de possuir síndicos e administradores com acesso às informações e reclamações internas, e que presenciam casos de violência ou ameaça que, se comunicadas à tempo para as autoridades competentes, evitam grandes tragédias.

Dessa forma, submeto ao crivo deste Plenário, um mecanismo legal visando prevenir ocorrências dessa natureza, principalmente cometidos contra mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência.

Assim é que apresento o seguinte:





Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°

017/21

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios situados no Município de Praia Grande, comunicarem ocorrência de violência doméstica e/ou familiar, contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Praia Grande, por meio de seus síndicos, administradores ou representantes constituídos, ficam obrigados à comunicar as autoridades competentes, sobre ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns do edifício.

§ único - A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser realizada por telefone em caso de ocorrência em andamento e, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após ciência do fato, nas formas legalmente admitidas, e deverá conter informações que possam contribuir para a identificação da vítima e do possível agressor.

Art. 2º - Os condomínios deverão afixar em suas áreas comuns e de circulação, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei, bem como informando os canais oficiais para denúncias de violência doméstica e/ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, quais sejam:

- I - Ligue 180, para denúncia de violência contra a mulher;
- II - Disque 100, para denúncia de violência doméstica;
- III - ONG Defesa e Cidadania da Mulher (DCM) (13) 3495-4913
- IV - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) – (13) 3594-1738
- V - Conselho tutelar (13) 3474-4312

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o condomínio infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência, quando da primeira autuação por infração;
- II – havendo reincidência, multa fixada no valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração e de novas reincidências, tendo seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 09 de março de 2021.

→ **MICHELE CORREIA QUINTAS DOS SANTOS**
Michele Quintas
Vereadora


RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
Rodrigo Rosario
Vereador